



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 043.00017/2020-86
INTERESSADO:

Parecer nº259/ 2020

Proc. nº 0222/20 (043.00017/2020-86)

PLL nº 086/20

PARECER PRÉVIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que permite aos profissionais da saúde o estacionamento em vias públicas, com isenção de pagamento, nas vagas destinadas à Área Azul, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado no Município de Porto Alegre.

No que tange à iniciativa do projeto de lei, entendo que há vício que impede a tramitação do projeto.

Com efeito, o art. 94, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre dispõe que compete privativamente ao Prefeito: “ IV- *dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (...)*”

Desse modo, o presente projeto ao prever isenção dos profissionais de saúde na área azul do Município, acaba por usurpar a competência privativa do Prefeito Municipal de disciplinar a organização e funcionamento da Administração Municipal, violando também o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE

Isso posto, verifica-se que o projeto de lei padece de vício de iniciativa (art. 94, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), bem como infringe o art. 2º da CF.

Havendo, dessa forma, óbice a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 27/09/2020, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0168495** e o código CRC **EF5ADBB7**.